



PROCESSO Nº : 14.720-6/2022
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO
INTERESSADA : IVETE GEMELLI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.487/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO. REVISÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA DE RETIFICAÇÃO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 476-6/2022).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Portaria nº 030/2022**, que retificou, em parte, a Portaria nº 079/2021, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. Ivete Gemelli**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Zeladora, Classe “C”, Nível “V”, contando com 23 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, no Município de Cuiabá/MT, **a fim de corrigir o seu tempo total de contribuição**.

2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 030/2022, bem como pelo apensamento desses autos ao Processo de Aposentadoria nº 476-6/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. O encaminhamento do ato deu-se a fim de corrigir o tempo total de contribuição da servidora, em razão de posterior averbação, e consequente alteração no valor dos proventos.

9. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu a portaria revisional a este TCE após o devido registro da portaria concessória da aposentadoria por este Tribunal de Contas (Processo nº 476-6/2022 – Acórdão nº 16/2022-TP).



10. É cediço que os atos de aposentação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que a Portaria nº 079/2021 teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoada pelo registro por este Tribunal.

13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 476-6/2022), para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da aposentadoria. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à **Revisão de Aposentadoria**, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao **Processo nº 476-6/2022**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes ao beneficiário, para fins de assentamento por este



Tribunal.

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021), no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...)

Art. 246 A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Plenário, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

(...)

XIII - atos de pessoal sujeitos a registro, na seguinte ordem: concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório; (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de aposentadoria, para constar o correto tempo total de contribuição da servidora, enquadra-se no inciso II do art. 211 e no inciso XIII do art. 246, supra colacionados, uma vez que importa em alteração do valor dos proventos.

17. Assim, **o MPC se manifesta pelo registro da Portaria nº 030/2022**, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 1.671,26**, ante a correção do tempo total de contribuição da ex-servidora.

18. Oportunamente, anota-se que não serão reanalisados os requisitos de aposentação, uma vez que esses já foram cabalmente apreciados no bojo no Processo nº 476-6/2022.

19. Do exposto, este **Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro da Portaria nº 030/2022**, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de **R\$ 1.671,26**, com o posterior **apensamento destes autos ao Processo nº 476-6/2022**, para garantia da integridade das informações concernentes à beneficiária, assentadas



neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 030/2022**, publicada em 22/05/2022, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 1.671,26**, ante a correção do tempo total de contribuição da ex-servidora, com o posterior **apensamento destes autos ao Processo nº 476-6/2022**, para garantia da integridade das informações concernentes à beneficiária, assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.